



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0051005-51.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: SÔNIA MARIA DE MEDEIROS PINTO E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA

ÓRGÃO: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0044935-79.2007.8.19.0001

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rosana Ortega Medeiros e outros contra a decisão proferida no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do crédito homologado e determinou a retificação das prévias dos precatórios, nos seguintes termos (IDs 001115 e 001134 dos autos originários):

ID 001115:

“1- Em apertada síntese, requer o exequente, na petição de pdf. 1107, o envio dos presentes autos ao contador judicial, objetivando atualização dos cálculos do valor já homologado, conforme decisão de pdf. 601, referente a planilha de pdf. 575. Posteriormente, adveio necessidade de complementação dos valores, conforme apuração do valor em pdf. 809, do contador judicial, devidamente homologado em decisão de pdf. 911. Frise-se que na nova sistemática para expedição de Precatórios há de constar no referido requisitório a data-base de cálculo de forma a garantir a incidência da correção monetária cabível.

Assim, desnecessária a atualização promovida pela parte exequente.

Motivo pelo qual indefiro o pleito.

2- Retifiquem-se as prévias, conforme requerido pelo executado em pdf. 1103.

3- Após, dê-se vista às partes para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, expeçam-se os precatórios definitivos.

4- Por fim, não havendo nada mais a providenciar, aguarde, no arquivo, a liquidação dos precatórios.

P.I.”

ID 001134:

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, contra a decisão de pdf. 1120 nos quais sustenta, em síntese, omissão e contradição no julgado retro no que toca a atualização do valor já homologado.

Certificada a tempestividade no pdf. 1126.



*Apresentadas contrarrazões no pdf. 1131.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conheço dos Embargos de Declaração de 1120 por se amoldar em tese ao disposto no art. 1.022 CPC, vez que arguido (a), em abstrato, omissão e contradição no julgado retro.
No mérito, não é caso de acolhimento do recurso.
Em concreto, a pretensão veiculada visa à reforma da decisão, o que desafia meio de impugnação adequado.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de pdf. 1120 e NEGOLHES PROVIMENTO.
P.R.I.C.”*

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a data-base correta dos cálculos é 24/11/2017, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial no indexador 000575 e posteriormente homologada, inexistindo elemento técnico que justifique a adoção da data de 07/03/2023.

Alegam que a referência ao ano de 2023 decorreu, possivelmente, do levantamento dos honorários sucumbenciais, providência que não se confunde com a atualização do crédito principal, e afirmam que a alteração da data-base suprimiu mais de cinco anos de correção monetária e juros.

Defendem, ainda, a nulidade das decisões por ausência de fundamentação, ao argumento de que o Juízo de origem não enfrentou a divergência entre os cálculos, a ausência de memória discriminada apresentada pelo ente executado, a mudança de seu posicionamento processual, a incidência dos juros e o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Sustentam que a Fazenda Pública havia reconhecido como devido o valor de R\$ 114.523,76 para cada autora e, posteriormente, passou a indicar o montante de R\$ 109.926,96, sem esclarecer os critérios adotados, configurando preclusão lógica, comportamento contraditório e violação à boa-fé processual.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, afirmam estarem presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, pois o prosseguimento do cumprimento de sentença poderá resultar na expedição definitiva de requisitórios com valores inferiores aos efetivamente devidos, consolidando a adoção da data-base de 07/03/2023 e dificultando a posterior recomposição do crédito.

Requerem, assim, a suspensão dos efeitos das decisões agravadas e da expedição dos precatórios até o julgamento do recurso, além da concessão da gratuidade de justiça.





Ao final, pleiteiam o provimento do agravo para reconhecer 24/11/2017 como data-base dos cálculos e fixar o valor bruto de R\$ 114.523,76 para cada requisição.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, os requisitos mostram-se presentes.

A controvérsia recursal exige, inicialmente, a delimitação do valor-base do crédito reconhecido no cumprimento de sentença.

Compulsando os elementos trasladados, verifica-se que a Central de Cálculos Judiciais elaborou, no indexador 000575, conta individualizada em favor de Rosana Ortega Medeiros e Emília Ortega de Medeiros, atualizada até 24 de novembro de 2017.

Para cada autora, foram apuradas as parcelas de R\$ 57.865,17 e R\$ 14.309,93, decorrentes da atualização dos valores anteriormente calculados; R\$ 19.760,96 a título de juros de mora; R\$ 17.990,90 referentes à multa; e R\$ 4.596,80 de honorários advocatícios sucumbenciais.

A soma dessas verbas resultou no montante individual de R\$ 114.523,76, perfazendo R\$ 229.047,52 para as duas autoras.

A conta foi homologada pela decisão de indexador 000601, conforme certificado pela serventia no indexador 001090.

O exame de sua composição evidencia, entretanto, que o valor de R\$ 114.523,76 não correspondia exclusivamente ao crédito material de cada credora, pois englobava R\$ 4.596,80 de honorários sucumbenciais.

A certidão de indexador 001090 registra que os honorários sucumbenciais foram objeto de depósito, complementação e levantamento em procedimento próprio, conforme os atos constantes dos indexadores 000772, 000782, 000809, 000872, 000924 e 000936.



Excluída a verba honorária já satisfeita, o crédito material individual corresponde, em princípio, a R\$ 109.926,96, formado por R\$ 90.166,00 de principal corrigido, incluída a multa, e R\$ 19.760,96 de juros de mora.

Desse modo, não se verifica, neste momento, plausibilidade suficiente para a imediata adoção do valor de R\$ 114.523,76 como crédito pessoal de cada autora, pois tal providência poderia acarretar duplicidade no pagamento dos honorários sucumbenciais.

Por outro lado, também não se mostra adequada, em exame preliminar, a determinação de retificação das prévias com base exclusiva na manifestação do executado de indexador 001103.

Com efeito, em 24 de abril de 2025, por meio da petição de indexador 000969, o Rioprevidência indicou como corretos os valores de R\$ 90.166,00 de principal, R\$ 19.760,96 de juros de mora e R\$ 109.926,96 de valor total executado.

Posteriormente, nas manifestações de indexadores 001078 e 001103, passou a defender, quanto ao crédito próprio de Rosana, a classificação de R\$ 75.856,07 como principal e de R\$ 34.070,89 como juros de mora acrescidos da SELIC.

Embora a soma dessas rubricas alcance o mesmo valor global de R\$ 109.926,96, não foi apresentada memória discriminada capaz de demonstrar a metodologia empregada para a alteração da composição contábil do crédito.

A serventia, ao examinar a sequência dos atos processuais, certificou no indexador 001090 que a prévia do crédito próprio de Rosana havia sido elaborada com base nos valores constantes da conta homologada e registrou não estar clara a razão pela qual o executado passou a apresentar classificação diversa entre principal e consectários.

Mais relevante, antes da prolação da decisão agravada, o próprio IPERJ informou, no indexador 001113, que, após minuciosa análise jurídica e contábil, o valor de R\$ 109.926,96 constante da prévia se encontrava efetivamente correto.

A decisão recorrida, lançada no indexador 001115, determinou, contudo, a retificação das prévias conforme a manifestação anterior de indexador 001103, sem enfrentar o reconhecimento superveniente do valor global pelo próprio executado.

Também não indicou qual deveria ser o valor final de cada requisitório, a data-base aplicável, a composição entre principal, juros e SELIC, nem os critérios utilizados para orientar a serventia na retificação.



Em sede de cognição sumária, a simples remissão à petição de uma das partes não se mostra suficiente para fundamentar a alteração de prévias submetidas ao regime constitucional de precatórios, sobretudo diante da divergência certificada pela serventia e da existência de posterior manifestação do executado reconhecendo a correção do montante global.

A probabilidade de provimento do recurso igualmente se evidencia quanto à necessidade de exame da atualização do crédito.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de remessa à Contadoria Judicial formulado no indexador 001107, ao fundamento de que a indicação da data-base no ofício requisitório asseguraria a posterior incidência da correção monetária.

A existência de campo destinado à data-base, todavia, não resolve, por si só, a incidência dos consectários devidos entre a elaboração da conta e a própria expedição do requisitório.

A conta homologada foi elaborada em novembro de 2017, conforme o indexador 000575, enquanto as prévias foram confeccionadas em dezembro de 2025, nos indexadores 001036, 001039, 001042, 001045, 001048, 001054 e 001058.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 96 da repercussão geral, assentou que *“incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*.

Assim, a utilização, em requisitório a ser expedido em 2026, de valor nominal apurado em 2017, sem demonstração dos consectários incidentes no intervalo, revela controvérsia juridicamente relevante e recomenda a suspensão da providência até o exame colegiado.

De outro giro, a planilha apresentada unilateralmente pelos exequentes nos indexadores 000954, 001071 e 001084, que eleva o crédito individual para R\$ 197.079,53, também não pode ser imediatamente adotada.

Trata-se de conta não elaborada pela Contadoria Judicial nem submetida à homologação específica, envolvendo a aplicação sucessiva de IPCA-E, juros da caderneta de poupança e taxa SELIC.

A atualização abrange períodos submetidos a regimes jurídicos distintos, inclusive aquele instituído pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que exige a verificação técnica



da base de cálculo, dos índices empregados e da inexistência de cumulação indevida de encargos.

A solução da controvérsia demanda, portanto, exame técnico e contraditório, não se mostrando possível, neste momento processual, acolher integralmente os valores defendidos por qualquer das partes.

Também merece cautela a divisão do crédito de Emília Ortega de Medeiros entre os sete sucessores.

As prévias atribuíram a cada herdeiro o percentual de 14,28%, conforme se observa nos indexadores 001036, 001039, 001042, 001045, 001048 e 001054.

O referido percentual, multiplicado por sete, totaliza 99,96%, circunstância que pode resultar na supressão de parcela do crédito transmitido.

A divisão deve, em princípio, alcançar integralmente o montante pertencente à autora falecida, na proporção exata de um sétimo para cada sucessor, com eventual ajuste residual necessário.

Presente, pois, a probabilidade de provimento parcial do recurso.

O risco de dano grave ou de difícil reparação igualmente se encontra caracterizado.

A decisão agravada determinou a retificação das prévias e autorizou a expedição definitiva dos precatórios caso não houvesse oposição das partes.

A expedição dos requisitórios antes da definição do valor, da composição das parcelas, da data-base, dos critérios de atualização e da correta divisão entre os sucessores poderá consolidar requisições em montante inferior ou superior ao efetivamente devido.

A medida também poderá acarretar duplicidade de pagamento, necessidade de expedição de precatórios complementares, fracionamento indevido da execução ou supressão de parte do crédito hereditário.

A suspensão temporária da decisão, por sua vez, não ocasiona prejuízo irreversível ao ente executado, pois apenas preserva o estado atual do cumprimento de sentença até que a controvérsia seja examinada de maneira mais aprofundada pelo órgão colegiado.

Diante desse panorama, a concessão parcial da tutela recursal mostra-se necessária para impedir a expedição definitiva dos requisitórios, sem antecipar a solução de mérito quanto ao valor atualizado do crédito.



Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos do item 2 da decisão de indexador 001115, que determinara a retificação das prévias conforme a manifestação do executado (indexador 001103), bem como obstar a expedição definitiva dos precatórios relativos aos créditos de Rosana Ortega Medeiros e dos sucessores de Emília Ortega de Medeiros, até o julgamento deste recurso ou ulterior deliberação.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, solicitando-se as informações que entender pertinentes.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO

Relator